

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
 Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
 Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim  
 Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)  
 Interessados: Ricardo Carlos Maia e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO APL – TC – 0276/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, SR. LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\**, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, após pedidos de vistas dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 19 de junho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**PROCESSO TC N.º 03139/23****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 4.752/4.792, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.817/2021, estimando a receita em R\$ 74.600.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 43.091.096,19 e R\$ 589.950,87, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 97.053.456,70; d) o dispêndio orçamentário realizado no período, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 95.377.033,95; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 10.171.211,20; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 11.065.602,14; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 9.068.713,24, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União, totalizou R\$ 24.377.202,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 54.438.352,86; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 92.860.113,46.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 5.154.453,33, correspondendo a 5,41% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, e ao Vice-Prefeito, Sr. Ricardo Carlos Maia, atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 183.300,00 e R\$ 94.000,00.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 20.422.991,12, representando 83,77% da parcela recebida no ano, R\$ 24.377.202,56; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 13.556.564,82 ou 24,90% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 54.438.352,86; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 14.129.146,63 ou 27,56% da RIT ajustada, R\$ 51.262.180,47; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluído o do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 50.821.800,73 ou 54,72% da RCL, R\$ 92.860.113,46; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 48.554.842,94 ou 52,28% da RCL, R\$ 92.860.113,46.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) não encaminhamento a este Tribunal do Plano

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

Plurianual – PPA; b) aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorizações legislativas nas somas de R\$ 5.791.096,19 e R\$ 589.950,87, respectivamente; c) não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios no total de R\$ 74.785,95; d) remunerações de agentes políticos recebidas acima dos subsídios anuais permitidos; e) emprego de 24,90% da base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) ausência de aplicação do piso salarial para os profissionais da educação; g) aumento nas contratações temporárias sem justificativas; h) contratações por excepcional interesse público em desacordo com a Constituição Federal; i) acumulações ilegais de cargos públicos; j) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e k) falta de empenhamento (R\$ 178.874,14) e de recolhimento (R\$ 594.932,18) de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Efetivada a intimação do Alcaide do Município de Catolé do Rocha/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, bem como processadas as citações do Vice-Prefeito no período em exame, Sr. Ricardo Carlos Maia, e do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe, Dr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto, fls. 4.795/4.796, 4.799 e 4.969, apenas o Sr. Ricardo Carlos Maia deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto veio aos autos, fls. 4.812/4.813, para esclarecer, grosso modo, que: a) remeteu cópia do PPA ao Tribunal; b) as aberturas dos créditos adicionais estão amparadas em leis municipais; e c) a alíquota patronal previdenciária da Urbe foi de 21,80% e não 22%.

Já o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 4.803 e 4.808/4.809, juntou documentos, fls. 4.817/4.959, e, ao repisar algumas alegações do profissional contábil, alegou, sem grande rigor, que: a) efetuou chamamento público para aquisições de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar; b) a Lei Municipal n.º 1.615/2019 autoriza o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice; c) após adequações, o emprego de recursos na MDE correspondeu a 25,92% da RIT ajustada; d) os profissionais da educação receberam remunerações de forma proporcional aos dias trabalhados; e) as contratações temporárias tiveram por base lei específica local e ocorreram para suprir, em grande maioria, os programas do Governo Federal; f) adotou todas as medidas necessárias para as regularizações dos casos de acumulações de cargos públicos; e g) restou um diferença ínfima de apenas 0,02% em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 4.976/5.007, onde consideraram elididas as eivas pertinentes a aberturas de créditos adicionais sem autorizações legislativas, a não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios, ao pagamento de remunerações aos agentes políticos acima dos valores permitidos, a acumulações ilegais de cargos públicos e aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com a Carta Magna, bem como reduziram os montantes não empenhados e não recolhidos de obrigações patronais de R\$ 178.874,14 para R\$ 99.034,46 e de R\$ 594.932,18 para R\$ 515.092,50, nesta ordem. Ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 5.010/5.015, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2022; b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e e) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.016/5.017, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 5.018.

É o breve relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Catolé do Rocha/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas desta Corte, fls. 4.752/4.792 e 4.976/5.007, a base de cálculo apurada ascendeu ao patamar de R\$ 39.919.840,23. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 8.702.525,17, que corresponde a 21,80% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator



## PROCESSO TC N.º 03139/23

Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

Descontadas as obrigações patronais empenhadas em 2022, R\$ 8.603.490,71, respeitantes ao período em análise, a unidade de instrução do Tribunal assinalou que a Comuna de Catolé do Rocha/PB teria deixado de escriturar a quantia de R\$ 99.034,46 (R\$ 8.702.525,17 – R\$ 8.603.490,71). Além disso, a equipe técnica deste Pretório salientou que, deste total contabilizado, ocorreram pagamentos que somaram R\$ 8.187.432,67, restando sem recolhimento a estimativa de R\$ 515.092,50 (R\$ 8.702.525,17 – R\$ 8.187.432,67).

Ao compulsarmos os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que todos os encargos do empregador inscritos em Restos a Pagar no ano de 2022, R\$ 416.058,04 (R\$ 8.603.490,71 – R\$ 8.187.432,67) foram totalmente quitados em janeiro de 2023. Assim, em princípio, o montante não empenhado e não quitado deveria ser em torno de R\$ 99.034,46 (R\$ 8.702.525,17 – R\$ 8.603.490,71). Contudo, ao deduzirmos as despesas extraorçamentárias com salários-família (R\$ 120.328,60) e com salários-maternidade (R\$ 120.548,24) constantes no Balanço Financeiro, fls. 4.684/4.686, do cálculo das obrigações patronais devidas, salvo melhor juízo, não há que se falar em valores não escriturados e não repassados à entidade securitária.

Por outro lado, em consonância com os peritos deste Areópago de Contas, não obstante o encaminhamento, em 04 de dezembro de 2023, pelo Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, da Lei Municipal n.º 1.816, de 03 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022/2025, através do Documento TC n.º 119082/23, fica evidente que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB não remeteu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia autêntica da mencionada norma no prazo estabelecido, bem como do respectivo comprovante de publicação, segundo fixado no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, com idênticas locuções:

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

No tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 4.762/4.763, destacaram que o emprego de valores, no ano de 2022, atingiu a soma de R\$ 13.556.564,82, correspondendo, desta forma, a 24,90% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 54.438.352,86. Para tanto, consideraram, além dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, todos os dispêndios custeados, sem quaisquer ajustes, com a Fonte de Recursos 500, associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001, no total de R\$ 4.487.851,58.

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

Importa comentar que esta nomenclatura foi estabelecida na Portaria n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de estabelecer a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios. Em sua peça contestatória, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim apenas pleiteou dois aspectos no cálculo efetivado pela equipe de instrução da Corte, a saber, inclusões de gastos realizados no ano de 2023, atinentes a despesas de exercícios anteriores, na quantia de R\$ 15.132,06, fl. 4.894, e a dedução do montante pago com precatórios, R\$ 2.080.668,57, na Receita de Impostos mais Transferências – RIT.

Entrementes, concorde exame técnico, fls. 4.976/5.007, não há quaisquer ressalvas a serem efetivadas, pois os valores listados à fl. 4.894 foram empenhados e quitados no exercício subsequente. Cumpre observar que, nos gastos identificados no Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001 (R\$ 4.487.851,58), constam empenhos registrados no elemento 92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, na importância de R\$ 22.470,54 (Notas de Empenhos n.ºs 114 e 434) e que foram consideradas no cômputo da aplicação em 2022. Além disso, também é importante enfatizar que a redução da base de cálculo não tem amparo legal. Desta forma, tendo em vista a carência de adequações na metodologia realizada pelos analistas do Tribunal, fica evidente o não cumprimento, não obstante a pequena diferença não empregada, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas letras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo inexistente no texto original)

Por fim, na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de Catolé do Rocha/PB no exercício financeiro de 2022 sem a realização de prévio concurso público, importa frisar considerável número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório no mês de dezembro atingiu 179 pessoas, fls. 4.766/4.767, e que a quantia empregada alcançou a elevada quantia de R\$ 5.498.889,90, fl. 4.766. Necessário ainda mencionar que esta situação também foi verificada no ano anterior, sob o comando do Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, conforme disposto nos autos da prestação de contas de 2021, Processo TC n.º 04214/22, momento em que ficou constatada a existência de 185 colaboradores temporários em dezembro de 2021 e a remuneração anual compreendeu R\$ 4.454.917,43.

Diante deste expressivo quantitativo, a equipe de instrução do Tribunal reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, em sua peça defensiva, alegou, dentre outras situações, o amparo legal para as contratações e que estas foram necessárias para suprir, em sua grande maioria, os programas do Governo Federal, como também juntou planilha com observações a respeito das circunstâncias de cada contrato, fls. 4.913/4.928.



## PROCESSO TC N.º 03139/23

Desta forma, diante dos documentos e informações disponibilizados, não restaram comprovados todos os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Pretório. Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao tratar do Tema 612 – CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, firmou a seguinte tese, palavra por palavra:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

E, de mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se, igualmente ao apontado no ano de 2021, que os contratados em 2022 pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, GARI, RECEPCIONISTA e VIGILANTE. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que duas das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, conforme disposto nos itens “2”, “2.3” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destacamos)

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

**PROCESSO TC N.º 03139/23**

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, concernentes ao exercício financeiro de 2022.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 60,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



## PROCESSO TC N.º 03139/23

### VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Ante a razoabilidade e proporcionalidade dos valores não aplicados em educação (0,1%), peço *vénia* ao Relator e voto:

- 1- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2022;
- 2- Pelo julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão do Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o Relator nos demais itens.

É o voto.

### VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Acompanhou o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, suprimindo a Representação ao Ministério Público Estadual, conforme Ata da Sessão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 19 de junho de 2024

Assinado 16 de Julho de 2024 às 13:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2024 às 12:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2024 às 11:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR

Assinado 16 de Julho de 2024 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL